



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383248-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., é agravado CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2383248-14.2024.8.26.0000

**AGRAVANTE: SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

AGRAVADO: CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 14.957

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. *Recurso contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar que as rés se abstenham de interromper ou suspender, parcial ou integralmente, os serviços de telecomunicações que prestam à autora, desde que mantida sua adimplência. Presença dos requisitos do art. 300, CPC. **Primeiro, verificou-se a verossimilhança das alegações.** O conjunto probatório existente até o momento nos autos demonstra que a agravante ameaçou suspender a prestação dos serviços à agravada caso esta assim também procedesse. Em sede de cognição sumária, verificou-se que o conteúdo de e-mails trocados pelas partes fugia do âmbito de eventual utilização de serviços excedentes prestados pela ré (fls. 7/10), de forma que o aviso acerca da suspensão dos serviços, pela agravante, embasou-se em sua própria inadimplência. **E segundo, identificou-se o "periculum in mora".** Além do inegável dano que a autora pode vir a sofrer com a interrupção dos serviços prestados pela agravante, a sociedade, por via transversa, também sofreria com a referida suspensão, tendo em vista que a agravada presta serviços para diversas empresas e órgãos públicos, tais como o TRT 2ª Região, o TSE e o próprio STJ (fl. 189/190 da origem). E não havia que se falar em prestação de caução por parte da agravada. A parte ré sequer detalhou a extensão do dano que a tutela de urgência poderia lhe causar. Em todo caso, se improcedente a ação ao final, nada impedirá a ré (agravante) de buscar a indenização que entender pertinente, caso sofra qualquer prejuízo com a medida deferida (art. 302, CPC). **Liminar mantida.***

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA no âmbito da tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente ajuizada por CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

A ré ofertou **agravo de instrumento** (fls. 1/19), insurgindo-se contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente na abstenção de suspensão dos serviços prestados pela primeira à segunda. Ressaltou que: *"As partes envolvidas nesta celeuma atuam no ramo de telecomunicações de internet e serviços de sinal por satélite, tratando-se de uma operação complexa. (...) Os serviços pelos quais a Cirion se vale, sem efetuar o pagamento, seriam decorrentes do 6º aditivo (contrato atual entre BT e Cirion) que foi assinado em 29.05.2019, que previa itens adicionais como parcela mensal, atualmente, 96 pontos de cross conexões/espelhamento. Neste sentido, foi apurado que, desde 2019, a Cirion, ora Agravada, se vale de 95 pontos de cross conexões cross conexões/espelhamento no data center. (...) Contudo, observando o contrato firmado entre as partes, há a tabela fixando os seguintes valores mensais para cada cross connection/espelhamento: (...) Ou seja, a parte Agravada deixou de pagar por 95 cross conexões desde 2019. (...) Neste sentido, importante pontuar que a Agravada não apenas omitiu a realidade contratual, como não cuidou de trazer aos autos NENHUMA COMPROVAÇÃO DE QUE A COBRANÇA REALIZADA PELA AGRAVANTE É INDEVIDA. Esta apenas anexou aos autos os contratos, mas sem esclarecer que está gozando de um serviço sem o pagamento. Ademais, Egrégia Corte, é notória a fragilidade das alegações autorais, uma vez que traz diversas afirmações na exordial que vieram desacompanhadas de qualquer comprovação. A tutela foi deferida com base em singelas alegações unilaterais e não comprovam se tratar de situação atual, que não possuem elemento probatório! Ou seja, é uma prova UNILATERAL, ATEMPORAL e extremamente FRÁGIL! Além disso, o pedido de tutela de urgência guarda relação direta com o mérito da ação, porquanto além da análise das provas e fundamentos contidos nos autos, exige manifestação quanto à procedência ou não do pedido, necessitando para a correta apreciação judicial, que se produza amplo contraditório no feito."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 268/269 da origem):

"Vistos.

Comprovada a relação jurídica entre as partes e que a autora se encontraregular e adimplente com sua obrigações contratuais, defiro a tutela de urgência para determinar que as rés se abstenham de interromper ou suspender, parcial ou integralmente, os serviços de telecomunicações que prestam à Autora, independentemente de suspensão que a Autora faça em razão do inadimplemento contratual da parte adversa no âmbito do Contrato Sencinet, desde que mantida a adimplência. O descumprimento sujeitará a parte ré à multadiária de R\$ 2.000,00, limitada inicialmente à R\$ 500.000,00.

(...)

Int."

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fl. 379).

A parte agravada ofertou contraminuta, opondo-se ao julgamento virtual (fls. 384/398).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 20/21).

Libere-se para imediato julgamento virtual. O agravo de instrumento e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar que as rés se abstenham de interromper ou suspender, parcial ou integralmente, os serviços de telecomunicações que prestam à autora, independentemente de eventual suspensão que a autora faça em razão do inadimplemento contratual da parte adversa no âmbito do Contrato Sencinet, desde que mantida a adimplência, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada inicialmente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil, "in verbis":

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há relevância na alegação da agravada.

O conjunto probatório existente até o momento nos autos demonstra que a agravante ameaçou suspender a prestação dos serviços à agravada caso esta assim também procedesse (fl. 146 da origem):

From: Tamburrino, Viviana E <vivian.tamburrino@ciriontechnologies.com>
Sent: Thursday, December 14, 2023 7:36 AM
To: Maria Guzman <maria.guzman@sencinet.com>; Cabrera, Hector Ivan <hector.cabrera@ciriontechnologies.com>; Treasury South Cone SM <treasury.sc@sencinet.com>
Cc: Thiago Leite <thiago.leite@sencinet.com>; Rodrigo Oliveira <rodrigo.oliveira@sencinet.com>; Viviane Vieira <viviane.vieira@sencinet.com>; Leite, Camila <camila.leite@ciriontechnologies.com>; Karen Abe <karen.abe@ciriontechnologies.com>; Bojlesen, Wagner N <wagner.bojlesen@ciriontechnologies.com>; Treasury MeCA SM <treasury.meca@sencinet.com>; Cirion Technologies Cobrança Latam <bkscl0vo8fw9r6l4xvaokvdlv.a@mails.intiza.com>; Cesar Ortiz Cristancho <cesar.ortiz@sencinet.com>
Subject: RE: Cirion Technologies - Aviso de Interrupção de Serviço- Faturas Vencidas SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (300033979-GBR)

Maria- al día de hoy no hemos recibido ningún pago en Brasil, de no recibir pagos al día Lunes próximo se avanzara con la interrupción de los servicios

Agradecería tu apoyo para resolver esto a la mayor brevedad

Gracias
Viviana

De: Rodrigo Oliveira <rodrigo.oliveira@sencinet.com>
Enviado em: quinta-feira, 14 de dezembro de 2023 12:21
Para: Tamburrino, Viviana E; Maria Guzman; Cabrera, Hector Ivan; Treasury South Cone SM
Cc: Thiago Leite; Viviane Vieira; Leite, Camila; Karen Abe; Bojlesen, Wagner N; Treasury MeCA SM; Cirion Technologies Cobrança Latam; Cesar Ortiz Cristancho
Assunto: RE: Cirion Technologies - Aviso de Interrupção de Serviço- Faturas Vencidas SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (300033979-GBR)

Hola Viviana, buen día

Como estas?

Tenemos que cambiar esta charla.

Se tuvermos interrupciones de servicios especialmente en Brasil vamos interromper todos los servicios lunes.

Saludos

Rodrigo

Isto é, em sede de cognição sumária, verificou-se que o conteúdo daqueles e-mails trocados fugia do âmbito de eventual utilização de "cross conexões" excedentes (fls. 7/10), de forma que o aviso acerca da suspensão dos serviços, pela agravante, embasou-se em sua própria inadimplência.

Ademais, difícil compreender como a agravada teria deixado de pagar por 95 "cross conexões" desde 2019 (fl. 10), sem que a agravante ré tivesse tomado qualquer providência concreta e suficiente para a regularização daquela situação.

E a agravante, por sua vez, não negou sua inadimplência frente a agravada.

Sendo assim, as alegações trazidas pela autora mostraram-se verossímeis a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentam ser verdadeiros.

E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação.

Além do inegável dano que a autora pode vir a sofrer com a interrupção dos serviços prestados pela agravante, a sociedade, por via transversa, também sofreria com a referida suspensão, tendo em vista que a agravada presta serviços para diversas empresas e órgãos públicos, tais como o TRT 2ª Região, o TSE e o próprio STJ (fl. 189/190 da origem).

Aliás, no próprio sítio eletrônico da agravada, constam inúmeros outros clientes que servem à sociedade (Petrobrás, Eletrobrás, Câmara dos Deputados), os quais também seriam afetados com a suspensão dos serviços prestados pela ré:

Clientes do Nosso Ecossistema



(<https://www.ciriontechnologies.com/pt-br/> Acesso em 10/03/2025)

Por fim, ressalte-se que não havia que se falar em prestação de caução por parte da agravada. A parte ré sequer detalhou a extensão do dano que a tutela de urgência poderia lhe causar.

Se improcedente a ação ao final, nada impedirá a ré (agravante) de buscar a indenização que entender pertinente, caso sofra qualquer prejuízo com a medida deferida (art. 302, CPC).

Acerca da não exigência de caução, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2333265-46.2024.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 19/12/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"Prestação de serviços (perfuração para colocação de estacas de concreto). Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Concessão de tutela de urgência para impedir a negativação do nome da autora. Inconformismo recursal manifestado pela ré, pretendendo que os efeitos da medida urgente sejam condicionados à prestação de caução. Descabimento de tal exigência, no caso concreto. Sem ingressar demasiadamente no

mérito, há verossimilhança nas alegações deduzidas na petição inicial, extraindo-se delas probabilidade do direito invocado em grau suficiente para deferimento da medida. E, considerando que a extensão do serviço executado reflete diretamente no valor cobrado pela ré, e que, ao menos em tese e a princípio, a solução da lide dependerá da abertura da fase instrutória e de produção de prova técnica, a tutela urgente independia da prestação de caução. A não exigência de caução, aliás, não acarreta qualquer risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação à ré, portanto, em caso de improcedência do pedido formulado na inicial, ela poderá simplesmente cobrar a dívida e tomar as medidas cabíveis contra a autora inadimplente. Era mesmo o caso de suspender a exigibilidade do débito sem a necessidade de caução. Ademais, se surgirem elementos que indiquem tal necessidade, nada impede que, oportunamente, o nobre magistrado a quo a exija. Agravo não provido."

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator